

REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA

(Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021)

Eu, Andrey Pereira Egídio, inscrito no CPF sob o nº 100.563.529-30, telefone nº 47 99946-6655, e-mail: contato@institutoesa.org, residente na rua Antonio Adão Dias, 340, São Judas, Itajaí, 88.303,430, na qualidade de presidente da Instituto de Estratégias para Saúde e Assistência – IESA, requeiro ao Deputado Jessé Lopes o reconhecimento desta como de utilidade pública estadual.

Declaro, para os devidos fins, que referida Entidade cumpre todos os requisitos legais exigidos, fazendo parte deste Requerimento, conforme estabelecido no art. 3º da Lei nº 18.269, de 2021, os seguintes documentos:

Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:

I – (X) ser constituída no Estado de Santa Catarina;

II - (X) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); (cartão do CNPJ emitido no site da Receita Federal)

II - possuir inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - (X) declaração de funcionamento firmada pelo presidente da entidade;

III – estar em efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido, por meio de declaração firmada pelo presidente da entidade, constando o número do registro no CNPJ e o endereço da entidade; (Redação dada pela Lei 18.822, de 2024)) (Atenção: não é declaração do ano anterior, é dos últimos 12 meses. Ex. se o pedido for realizado em maio 2024, a declaração deverá ser de abril 2023 a abril 2024);

IV - (X) apresentar ata da fundação e estatuto vigente, registrados em Cartório (importante e indispensável);

*IV - apresentar ata da fundação e estatuto vigente, **registrados em Cartório**; (Redação dada pela Lei nº 18822/2024)*

V- (X) ata da eleição e posse da diretoria em exercício, registradas em Cartório;

V - apresentar ata da eleição e posse da diretoria em exercício, registradas em Cartório;

VI- (X) declarar, expressamente, em seu estatuto social ou em documento subscrito por seu presidente, que não distribui lucros, bonificações ou vantagens auferidas a dirigente, mantenedor e/ou associado, em razão do exercício de suas atividades, sob nenhuma forma ou pretexto. *(se no estatuto estiver expressamente previsto que não distribui lucros, bonificações ou vantagens auferidas a dirigente, mantenedor e/ou associado - NÃO HÁ NECESSIDADE DA DECLARAÇÃO)*

VI - declarar, expressamente, em seu estatuto social ou em documento subscrito por seu presidente, que não distribui lucros, bonificações ou vantagens auferidas a dirigente, mantenedor e/ou associado, em razão do exercício de suas atividades, sob nenhuma forma ou pretexto; (Redação dada pela Lei nº 18822/2024)

VII- (X) demonstrar em relatório de atividades, detalhado mês a mês, que promoveu, em benefício da comunidade, nos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido, uma ou mais atividades descritas no art. 2º desta Lei; *(é dos 12 meses anteriores ao pedido - não é do ano anterior – ex.: se solicitou em março/2023 – é de fevereiro/2022 a fevereiro/2023). Colocar neste relatório todas as ações que foram realizadas mês a mês: quantas pessoas foram atendidas; materiais entregues; atividades realizadas – anexar fotos ao relatório.*

VII - demonstrar em relatório de atividades, detalhado mês a mês, que promoveu, em benefício da comunidade, nos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido, uma ou mais atividades descritas no art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 18822/2024)

Art. 2º - O Título de Utilidade Pública estadual poderá ser concedido, por lei, às entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que desenvolvam no âmbito do Estado atividades de interesse coletivo, com o objetivo de promover:

I - a educação gratuita;

II - a saúde gratuita;

III - a assistência social;

IV - a segurança alimentar e nutricional;

V - a prática gratuita de esportes;

VI - a cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e das artes;

VII - o voluntariado e a filantropia;

VIII - a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável;

IX - o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza;
X - a experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
XI - os direitos estabelecidos, a construção de novos direitos e a assessoria jurídica gratuita de caráter suplementar;
XII - a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais; e
XIII - estudos e pesquisas científicas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos.

Parágrafo único. As entidades deverão prestar serviços de natureza relevante e de notório caráter comunitário e social, concorrentes com aqueles prestados pelo Estado.

VIII – (Revogado pela Lei nº 18822/2024)

IX- (X) apresentar declaração do seu presidente atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

IX - apresentar declaração do seu presidente atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). (Não precisa reconhecer firma em cartório).

X – (X) quanto à remuneração dos dirigentes:

a) declarar, expressamente, em seu estatuto social ou em documento assinado por seu presidente, que a entidade não remunera os cargos de diretoria e/ou de conselho; ou

b) declarar que os dirigentes são remunerados e atuam efetivamente na gestão executiva, no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações. (Redação acrescida pela Lei nº 18822/2024)

Parágrafo único. Os documentos referidos nos incisos III, VI, VII, IX e X devem ser datados, no máximo, de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao

do protocolo do pedido. (Redação do inciso X e parágrafo único incluída pela Lei 18.822, de 2024)

Declaro que todos os documentos apresentados são originais ou cópias autenticadas, na forma da lei, e que as declarações firmadas são verdadeiras.

São José, 04 de agosto de 2025.

Assinatura do Presidente

Nome do Presidente

Observações:

Os documentos originais ou cópias autenticadas, conforme o caso, poderão ser entregues ao assessor parlamentar de forma digitalizada.

Acesse abaixo a lei nº 18.269 de 9 de dezembro de 2021, sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/18269_2021_lei.html